



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050979-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DANIEL GOMES SALVADOR, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2050979-58-2025.8.26.0000

Comarca: Santo André – 6ª Vara Cível

Agravante: Daniel Gomes Salvador

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Voto nº 28.693

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Pretensão à reforma da decisão que indeferiu o pedido de limitação de descontos ao patamar de 35% dos rendimentos da agravante e designou audiência de conciliação. Irresignação improcedente. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. Para a limitação pretendida, se o caso, necessário apurar a cronologia na celebração de cada um dos contratos que é objeto da demanda, bem como o limite de descontos autorizados pela lei vigente à época das respectivas celebrações, o que é incabível antes da vinda do contraditório de todos os corréus. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Observância ao procedimento estabelecido na Lei nº 14.181/2021. Necessidade de realização de audiência nos termos do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Bianca Ruffolo Chojniak que indeferiu o pedido de tutela antecipada para limitar os descontos em folha de pagamento do agravante a 35% dos seus rendimentos.

Em síntese, o recorrente sustenta que sua subsistência se encontra comprometida em razão dos empréstimos que possui, os quais ultrapassam os percentuais legais. Requer a concessão do efeito ativo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Cuida-se de ação de limitação de desconto e repactuação de dívida com pedido de tutela de urgência, fundada na Lei nº 14.181/2021, em que fora indeferida a tutela de urgência para limitar os descontos a 35% dos vencimentos líquidos do agravante.

Entretanto, o procedimento relativo à demanda de superendividamento prevê, antes da análise da liminar, a realização de audiência de tentativa de conciliação, o que ainda não ocorreu no presente caso.

A limitação de descontos é prematura, uma vez que, conforme exige o "caput" e o § 4º do art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, ainda não há um processo por superendividamento, mas mero procedimento de repactuação consensual de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória.

É essencial a elaboração de um plano de pagamento das obrigações no prazo de cinco anos, conforme estabelecido no mencionado art. 104-A, de modo que a revisão dos contratos somente é devida caso ele não seja acatado pelos credores, antes do que descabe qualquer medida compulsória de repactuação das obrigações.

Considerado que alguns contratos foram celebrados na modalidade “empréstimo consignado” também é necessário apurar a cronologia de suas celebrações, uma vez que eventual comando de limitação dos descontos haverá de se dirigir aos bancos réus cujos contratos foram celebrados quando já ultrapassado o limite dos descontos - e, não, dos anteriores, realizados quando a margem consignável isso permitia.

Necessário apurar qual o limite de descontos autorizados pela lei vigente à época da celebração de cada contrato, motivos pelos quais indispensável a melhor apuração dos fatos para posterior análise do pedido de tutela antecipada.

A propósito, decidiu a Câmara:

*“TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos, autorizado o pagamento de acordo com o plano apresentado pelo autor. Descabimento. **Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.**” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2126223-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 17/05/2024) (destaquei).*

*“Agravo de instrumento. Empréstimos consignados. Ação cominatória. Tutela de urgência voltada a compelir os bancos réus a limitar os descontos das prestações relacionadas a empréstimos consignados, realizados em folha de pagamento, a 30% dos rendimentos líquidos da agravante. Deferimento. Irresignação, de um dos bancos réus, parcialmente procedente. **Elementos dos autos não permitindo aferir a cronologia na celebração de cada um dos contratos de empréstimo consignado. Obviamente, o eventual comando de limitação dos descontos haverá de se dirigir aos bancos réus cujos contratos foram***

celebrados quando já ultrapassado o limite dos descontos — e, não, dos anteriores, realizados quando a margem consignável isso permitia. Para tanto, há de se perquirir, ainda, qual o limite de descontos autorizados pela lei vigente à época da celebração de cada contrato. Daí a indispensabilidade de melhor elucidação do quadro fático. Decisão de primeiro grau parcialmente reformada, para apenas preservar o comando de limitação de descontos no que concerne ao contrato de cartão de crédito consignado, em 5% dos rendimentos líquidos da autora, nos termos da lei. Deram parcial provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2136513-38.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 01/03/2024) (destaquei).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Indeferimento de tutela de urgência que visava a limitação da cobrança de parcelas de diversos empréstimos contratados, consignados em folha de pagamento - Inconformismo da autora - Alegada possibilidade da medida, postulada com base no atual conceito de superendividamento do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação subsidiária das regras relativas às tutelas provisórias do Código de Processo Civil - Improcedência - Previsão do referido Código de Defesa do Consumidor, no sentido da possibilidade da suspensão da exigibilidade do débito e da interrupção dos encargos da mora, nos casos de não comparecimento injustificado de qualquer credor à audiência de conciliação - **Audiência ainda não designada** - Verificação, ademais, de obstáculos, ainda que admitida a concessão de tutela de urgência com base nas disposições dos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil, que inviabilizam o deferimento almejado - **Descontos realizados em folha de pagamento não passíveis, na prática, de limitação - Polo passivo formado por diversas instituições financeiras, exigindo, para a determinação dos percentuais incidentes dentro da limitação de 35% prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/2003, concurso de credores, com exame das características próprias de cada contrato, encargos próprios, anterioridade das avenças, etc., de implementação impossível pelas fontes pagadoras, somente dirimível***

por decisão judicial, depois do exame aprofundado de todas as referidas circunstâncias, o que escapa da análise prefacial, típica das liminares, como a tutela de urgência pretendida - Necessidade, pois, do desenvolvimento do processo para a completa elucidação da questão posta - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2117388-84.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 27/07/2023) (destaquei).

“Agravo de Instrumento – Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento – Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, com vistas à suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos até a readequação pretendida ou limitação dos descontos das parcelas mensais a título de empréstimos ao patamar equivalente a 30% da renda líquida mensal da autora - Pleito de reforma – Descabimento – Procedimento previsto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória – Eventuais medidas coercitivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação, a ser oportunamente realizada – Suspensão de pagamentos e/ou limitação pretendidas que, nessas circunstâncias, se revelam inviáveis na atual fase procedimental – Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2094112-87.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 29/04/2024) (destaquei).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator